

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.546/88-05

JRL

Sessão de 06 de dezembro de 1993

ACÓRDÃO nº 104-10.979

Recurso nº: 98.520 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente: WALMIR RODRIGUES SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM ARACAJU (SE)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - Caracterizada a omissão de receitas, tendo em vista os valores e quantitativos das entradas de mercadorias, e apurada a postergação de pagamento do tributo, mantém-se a exigência consubstanciada no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WALMIR RODRIGUES SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)**.

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1993

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE

  
EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 22 SET 1994  
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. NÃO HOUVE

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Fiores de Amorim, Miguel Rendy, Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Iraci Kahan.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.546/88-05  
ACÓRDAO Nº 104-10.979

RECURSO Nº: 98.520

RECORRENTE: WALMIR RODRIGUES SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 01 pela constatação, segundo a fiscalização, de omissão de receita, no exercício de 1984, no valor de CR\$ 79.820.761,00.

A impugnante, em sua contestação, argúi que as notas fiscais nºs 019272, 019867, 021965 e 022227 foram elas regularmente escrituradas no livro «Registro de Entradas» e no «Diário». Quanto às demais notas fiscais emitidas em 1983 estão elas escrituradas no ano de 1984, naqueles livros («Registro de Entradas» e «Diário»). Assim, no que respeita às primeiras notas nenhuma irregularidade existe, enquanto que, em relação às demais, ocorreu simples postergação do pagamento do tributo, tendo ocorrido espontaneidade no recolhimento do tributo, que somente ocorreu em 1984.

A informação fiscal esclarece que a autuação não se deveu a falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias, mas que o levantamento das aquisições serviu de base para apuração das vendas, tendo ocorrido, como se observa dos quadros demonstrativos de fls. 81 a 83. A exigência se funda, pois, em omissão de receitas. No entanto, levando em consideração a possível ocorrência de simples postergação do pagamento do tributo, para o exercício subsequente, a fiscalização procedeu a levantamento no exercício de 1985, quando constatou situação inversa, ou seja, a receita contabilizada superou a receita apurada, demonstrada, assim, a postergação argüida pela contribuinte, mas em valor inferior à receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.546/88-05  
ACÓRDÃO Nº 104-10.979

omitida no exercício de 1984. De tudo resultou uma receita omitida no valor de CR\$ 40.697.106,00 e tributo postergado no valor de CR\$ 39.123.655,00.

As fls. 124/130 encontra-se decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento pelos seguintes fundamentos e conclusão que resumimos:

- as notas fiscais de compra de nºs 019272, 019867, 021965 e 022227, que foram consideradas como omitidas no Livro de Registro de Entradas e que a contribuinte sustenta terem sido registradas, em nada altera o demonstrativo de fl. 83 posto que as mesmas já se encontram globalizadas no total de compra relacionadas nesse demonstrativo;

- quanto às demais notas, o fato de ter a contribuinte comprovado o registro no ano-base seguinte (1984) não resolve o problema, ainda mais quando a protelação foi atrelada, também, à receita correspondente;

- pelo levantamento feito à fl. 102 foi constatada receita contabilizada em 1984, superior à apurada pelo fisco, no montante de CR\$ 39.123.655,00;

- por discordar deste método, em virtude de não terem sido incluídas as notas de compras pertinentes ao ano-base de 1983, sem ter sido excluído da receita tida como regularizada o custo correspondente, por ter sido protelada tanto a escrituração das compras como das receitas, foram elaboradas os demonstrativos de fls. 120 e 121;

- com base nestes, conclui-se que, se a contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.546/88-05  
ACÓRDÃO Nº 104-10.979

tivesse regularizado integralmente a situação, a sua receita de revenda de combustíveis seria de CR\$ 1.598.947.382,00 e não como constou do Livro Diário (fl. 109) no valor de CR\$ 1.542.707.982,00, e esta diferença de CR\$ 56.239.400,00 é a receita que deixou de ser regularizada e, portanto, omitida no ano-base de 1983;

- também infere-se que foi regularizada no ano-base de 1984, apenas uma parte da receita omitida, no valor de CR\$ 23.581.361,00, ou seja, a diferença entre CR\$ 79.820.761,00 constante do auto de infração e aquela a ser mantida no ano-base de 1983, no valor de CR\$ 56.239.400,00;

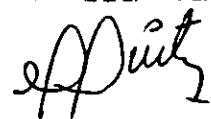
- feitos os cálculos, a tributação no exercício de 1984 foi reduzida e, reconhecida a denúncia espontânea quanto ao imposto postergado, foram considerados devidos juros de mora calculados sobre o mesmo.

A autoridade julgadora recorreu de ofício ao Superintendente da Receita Federal, da parte da decisão que exonerou o tributo, não tendo sido conhecido face ao limite de alçada a que se refere a IN SRF nº 93/83.

Da decisão de primeira instância recorreu a contribuinte através do apelo voluntário de fls. 149/150, interposto em 23 de maio de 1989, datando a ciência da decisão, conforme AR de fl. 132, de 05 de maio de 1989.

Em suas razões, alega a recorrente:

- as notas fiscais nºs 019272, 019867, 021965 e 02138 foram apresentadas como não constantes do levantamento fornecido pela Companhia Atlantic de Petróleo e lançadas no livro, mas seu valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.546/88-05

ACORDÃO Nº 104-10.979

(litros) lançado em duplicidade, quando do levantamento quantitativo para apuração dos valores de venda;

- assim, devem ser deduzidos da receita omitida, os seguintes valores:

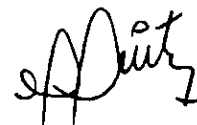
| Nota Fiscal | Litros    | Preço/litro | Valor de Venda     |
|-------------|-----------|-------------|--------------------|
| 019867      | 7.150 l.  | CR\$ 98,00  | CR\$ 879.450,00    |
| 019272      | 7.150 l.  | CR\$ 98,00  | CR\$ 700.700,00    |
| 21965       | 7.200 l.  | CR\$ 353,00 | CR\$ 2.541.600,00  |
| 21965       | 7.100 l.  | CR\$ 232,00 | CR\$ 1.670.400,00  |
| 022227      | 14.100 l. | CR\$ 445,00 | CR\$ 6.274.500,00  |
|             |           | T O T A L   | CR\$ 12.066.500,00 |

- que tais notas foram relacionadas pela própria companhia e por erro foram apresentadas como não constantes de tal relação e computadas em duplicidade nos quantitativos para apuração da receita final;

- na impugnação foi dito erroneamente que foram computadas em 1984, quando já tinham sido em 1983;

- esta conclusão decorre da comparação entre a relação apresentada e o quadro de fl. 120, devendo ser corrigido neste os seguintes valores quantitativos:

| Período           | Computado  | Valor Correto |
|-------------------|------------|---------------|
| 17/08/83 Gasolina | 109.050 l. | 101.850 l.    |
| 09/11/83 Diesel   | 29.100 l.  | 22.000 l.     |
| 10/11/83          |            |               |
| a                 |            |               |
| 31/12/83          | 68.150 l.  | 54.050 l.     |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.546/88-05  
ACÓRDÃO Nº 104-10.979

- que quando da impugnação, no anexo 2 foram as notas relacionadas no período em que foram transcritas no livro de entrada de mercadorias e constantes uma vez como transcritas e outra como não transcritas no exercício de 1984, gerando novamente duplicidade no valor de CR\$ 10.463.300,00;

- conclui que, após feitas as correções, o valor de CR\$ 34.044.661,00 é que deve ser o da receita regularizada no ano de 1984 que somados aos valores CR\$ 12.066.650,00 e CR\$ 10.463.300,00 totalizam CR\$ 56.574.611,00 que diminuído de CR\$ 79.820.761,00 dá o valor de CR\$ 23.246.150,00 como omitido realmente;

- por fim, não sendo aceitas as razões apresentadas, requer a anulação da decisão, vez que esta modificou o auto de infração e não teve oportunidade de tomar conhecimento das alterações de fl. 101 e seguintes dos autos.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10510/000.546/88-05

ACÓRDÃO Nº 104-10.979

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso foi apreciado em sessão desta Câmara em 11 de maio de 1992, tendo a então relatora, eminente Conselheira Iraci Kahan, apresentado voto, aprovado unanimemente, no sentido de converter o julgamento em diligência (fl. 160).

Cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 104-1.492, foi oferecido o parecer de fls. 162/163 que conclui pela omissão de receita, no exercício de 1984, no valor de CR\$ 45.776.110,00 e imposto postergado no valor de 57,18 OTN.

Do parecer foram dadas vistas à recorrente o qual insiste em ter havido duplicidade de cálculo quanto às notas fiscais nºs 019272, 019867, 021965 e 022227, no valor total de CR\$ 10.463.300,00.

Creio que o parecer de fls. 162/163 aclarou qualquer dúvida que ainda permanecesse quanto aos valores objeto da tributação. Com efeito, reconhecida a escrituração das referidas notas fiscais no «Registro de Entradas», a receita considerada como omitida passa a ser de CR\$ 45.776.100,00, o que veio a refletir no cálculo do lucro sujeito ao imposto postergado para o exercício de 1985, conforme novos cálculos de fls. 162/163.

Quanto ao pedido da contribuinte de considerar nulo o auto de infração, não pode ele prosperar.

As alterações sofridas pelo lançamento original em decorrência da informação fiscal e da decisão «a quo» foram no sentido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.546/88-05  
ACÓRDÃO Nº 104-10.979

de desagravar o valor da omissão de receita, mantendo-se sempre a mesma matéria tributável. Assistiria razão a recorrente se as modificações agravassem a exigência, o que, a final, não seria motivo de anulação do auto de infração, mas anulação dos atos do processo a partir da alteração agravadora, por cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, tendo como razão de decisão os fundamentos constantes do parecer de fls. 162/163, cujos demonstrativos e valores ali constantes adoto no presente julgado.

Dou, assim, provimento parcial ao recurso.

É como voto.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1993

  
EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR